BRASIL E BOLÍVIA: FUGAS INTERNACIONAIS DE ESCRAVOS, NAVEGAÇÃO FLUVIAL E AJUSTES DE FRONTEIRA (1822-1867)

Newman di Carlo Caldeira*

RESUMO: Na primeira metade do século XIX, os países sul-americanos enfrentaram processos de Independência cujos resultados foram distintos do Brasil, especialmente no que se refere à proibição do tráfico negreiro e abolição do regime de trabalho escravo. Na América do Sul, apesar dos poucos estudos sobre as movimentações internacionais de fuga dos cativos, tais ações foram mais comuns do que se pensa e chegaram mesmo a despertar o interesse dos representantes diplomáticos do Império do Brasil que, em suas tentativas de recuperar os escravos fugitivos, esbarraram na falta de convenções ou tratados específicos sobre extradição. O trabalho tenciona demonstrar o desenvolvimento dos processos de legitimação e defesa da propriedade escrava, por parte do Brasil, especialmente em seus contatos com a República da Bolívia. A documentação diplomática será utilizada para analisarmos a contradição no debate acerca da validade do direito de propriedade, reclamado pelos cidadãos do Império do Brasil, e a defesa do direito à liberdade, defendido pelos países que concediam asilo territorial aos cativos.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão; Diplomacia; Fronteiras.

ABSTRACT: In the first half of the 19th century, Latin American countries faced Independence processes whose results differed from Brazil, especially in what concerns the slave trade and the abolition of the slavery. In South America, in spite of the small number of studies devoted to the repatriation of runaway slaves, the escape of slaves to other countries was quite frequent and raised the interest of the diplomatic body of Brazilian Empire which, in its essays to recapture the refugees, brought up the problem of the lack of conventions and specific treatises on extradition. This article aims to present the development of the processes of legitimating and protecting the slave property in Brazil, especially in what concerns Brazilian relationships with the Bolivian Republic. Diplomatic documentation will be used for analyzing the contradiction in the debate about the validation of the property rights, claimed by Brazilian citizens, and the defense of the right to freedom, claimed by countries that gave asylum to captives.

KEYWORDS: Slavery; Diplomacy; Limits.

* Doutorando em História Social no PPGHIS/UFRJ e trabalha com a relação entre "escravidão e fronteira" entre a Província de Mato Grosso e a Bolívia entre 1822 e 1888.

A independência dos países sul-americanos não foi acompanhada de imediato pela elaboração de tratados capazes de firmar compromissos bilaterais ou multilaterais, possibilitando o surgimento de disputas sobre questões que repercutiram nas relações diplomáticas do Império do Brasil com os países limítrofes. Embora pouco estudadas, as fugas internacionais de escravos negros compõem uma parte significativa nas negociações que pretendiam regulamentar os casos de extradição ou repatriação. O presente trabalho pretende demonstrar o desenvolvimento dos processos de legitimação e defesa da propriedade escrava, por parte do Brasil, bem como analisar de que maneira os representantes brasileiros procuraram obter o reconhecimento do direito de propriedade sobre os escravos fugitivos em negociações que conjugavam ajustes de fronteira internacional, comércio e navegação fluvial.

No Brasil, com o desfecho do processo de independência política, ocorrido em 1822, houve a necessidade de elaboração de uma política externa que estivesse de acordo com o perfil institucional da nova administração (KISSINGER, 1997, p. 11). A descontinuidade dos laços do Brasil com Portugal iniciou um processo de (re)organização burocrática que implicou na redefinição ideológica da própria identidade nacional, que não necessariamente rompia com as bases sociais, políticas e jurídicas em vigor desde os tempos coloniais (COSTA, 1967, p. 35-36).

Ao analisarmos a atuação diplomática do Império do Brasil, percebemos que a política externa continuou identificada com a herança das estruturas sociais do Estado bragantino, especialmente com seus valores, conexões e desígnios. Assim como no período colonial, a idéia de indivisibilidade e preservação do território continuou como uma das principais metas, sendo incorporada como condição básica para a edificação do grande Império brasileiro. Entre os projetos de Estado que surgiram após a independência, estava o de José Bonifácio de Andrada e Silva, que defendia a definição dos espaços geográficos que deveriam ser ocupados.

Em relação à nação, José Bonifácio acreditava que precisariam ser forjados laços de solidariedade para unificar uma sociedade cindida em grupos aparentemente inconciliáveis (DOLHNIKOFF, 2005, p. 48). O destaque para a necessidade de articulação dos diversos segmentos sociais se justifica a partir do desafio de geração de um sentimento de comunhão de interesses e de pertencimento a uma mesma comunidade nacional. Seguindo suas idéias, o principal desafio para a consolidação do Estado residia, então, na necessidade de implementação de reformas, cujo responsável

seria o próprio Estado, que deveria reunir condições para viabilizar as mudanças.

Nas considerações do autor, a construção da identidade nacional deveria vir acompanhada da aplicação dos princípios de civilização, entendidos como a educação e a incorporação dessa população "nacionalizada" às raias da cidadania. Para tanto, o fim do regime de trabalho escravo e a integração dos indígenas seria um passo importante no sentido de harmonizar a população, que deveria contar com um estatuto político, social e civil capaz de eliminar as profundas diferenças no interior da futura nacionalidade (SOUSA, 1944, p. 8-12). O efeito esperado por José Bonifácio seria a diminuição do que chamou de risco "interno", ou seja, a possibilidade de desarticulação entre os setores da sociedade.

Um dos maiores riscos à manutenção das estruturas do Estado seria a possibilidade de insurreição dos negros escravizados (SILVA, 1999, p. 202), que poderia romper a liga do amálgama que constituía a sociedade. Neste ponto, o projeto de Diogo Antônio Feijó caminhava no sentido de transformar, gradualmente, a sociedade brasileira, a partir de uma reforma nos "costumes" (CALDEIRA, 1999, p. 153-154). Em relação à manutenção do regime de trabalho escravo, Feijó deixa claro que partilhava da idéia de uma abolição que contemplasse "a idade e origem dos negros escravizados, com todas as precauções que a dita prudência e a política a bem do mesmo escravo e da sociedade" (CALDEIRA, 1999, p. 154).

Um ponto de interseção entre os projetos de Bonifácio e Feijó pode ser percebido quando analisamos a disposição de ambos em relação à construção de um Estado pautado por princípios liberais, em desacordo com a perpetuação da escravidão negra, após a independência. Neste sentido, o esforço de Bonifácio seria para forjar uma identidade entre os habitantes do novo país, mesmo reconhecendo que a manutenção do regime de trabalho escravo era um importante fator de consenso das elites em torno do projeto monárquico-constitucional (SILVA, 1999, p. 177). As palavras de Jorge Caldeira parecem ser as que melhor resumem a ambiguidade assumida pelo regime de trabalho escravo na formação do Estado brasileiro:

> Caído o véu, ficava claro o problema: despótico e autoritário não era apenas o rei português. Monopólio e exploração não eram frutos apenas do sistema colonial. Agora vinha a hora da "nacionalização" de um sistema de poder que até então podia atribuir suas mazelas a fatores externos. Em vez da justiça, a lei consagraria a legalização das diferenças. No centro de tudo estava a

> escravidão, produtora permanente de relações assimétricas, dividindo o mundo da liberdade. Com a escravidão, a liberdade não podia servir para todos, mas só para alguns. Para um senhor de escravos, o espaço da lei era apenas o que existia para além de seu poder absoluto sobre o escravo e o que ele produzia. (CALDEIRA, 1999, p. 37).

Desta forma, a permanência da escravidão desvela uma das principais ambiguidades dos projetos de Estado no pós-independência, qual seja, o fato de classificar o regime escravista como um obstáculo à homogeneização populacional e, ao mesmo tempo, perceber sua importância dentro dos quadros da economia nacional e a significativa contribuição para a estabilidade política do governo. A interdependência entre escravidão e construção da Nação deve ser retido para efeito de compreensão da tentativa de extradição ou repatriação dos cativos que praticavam as fugas internacionais que, por um lado, seria antagônica ao projeto de construção de um Estado liberal – confrontando-se tanto com suas concepções filosóficas, marcadamente influenciadas pelo pensamento do século XVIII, quanto na percepção de seus aspectos políticos, econômicos e sociais mais concretos – e, por outro, revelando-se como condição necessária à concretização da sustentabilidade do Estado.

Neste sentido, a ausência de identificação com os colonizados – negros e indígenas – que deveriam ser conservados em condição de submissão surge entre as ambiguidades dos projetos de Estado para o Brasil. De acordo com Afonso Carlos Marques dos Santos, seria de suma importância que se "inventasse o Brasil, não apenas no plano geopolítico, como também no simbólico, o que criou a necessidade das elites políticas forjarem as bases da nova identidade nacional" e a constituição do que deveria fazer parte do "povo brasileiro" (SANTOS, 1995, p. 3-4).

No processo de consolidação do Estado, temos a formação de uma estrutura administrativa comprometida com a defesa e, principalmente, com a manutenção do regime de propriedade privada, o que acabou confirmando a imagem de profundo comprometimento com a ordem social do período colonial (FRAGOSO; BICALHO; GOUVÊA, 2001, p. 141-221). Desse modo, a defesa da ordem cumpria uma dupla função: defender os interesses dos indivíduos que ocupavam os cargos de destaque dentro das estruturas administrativas, assim como seus respectivos privilégios, e afastar qualquer risco de subversão da ordem social, estabelecendo um ciclo vicioso de poder e submissão que garantia a marginalização de parcela significativa da população (FRAGOSO; BICALHO; GOUVÊA, 2001, p. 206).

O estatuto jurídico de propriedade no Brasil, tão presente nas sociedades do Antigo Regime, dificultava consideravelmente o gozo da cidadania pela população indígena e a negra escravizada. Segundo Hebe Mattos, a expansão do ordenamento jurídico do Império português pressupunha a contínua incorporação da produção social e de suas relações costumeiras de poder, com destacado papel para a escravista. Por causa das constantes transformações da sociedade portuguesa, pensava-se nas sociedades como um corpo articulado, naturalmente ordenado e hierarquizado de acordo com a vontade divina, que se ramificava por um vasto Império (FRAGOSO; BICALHO; GOUVÊA, 2001, p. 143-162).

No Brasil foram empregados diversos esforços para garantir a manutenção das estruturas sociais, tendo os exemplos da atuação do exército na captura de escravos fugitivos, a composição de forças policiais com o intuito de guardar as linhas de fronteira e a atuação da Guarda Nacional que, no caso da província de Mato Grosso, desrespeitava a soberania territorial da Bolívia ao tentar recapturar os prófugos escravos. Uma das interpretações cabíveis se dá ao concluirmos que os brasileiros não conheciam, mesmo após a independência, outros elementos de distinção social que não fossem os de natureza material ou étnica, mesclados no caso da propriedade escrava.

Para melhor compreender a defesa da ordem dentro do Estado Imperial, citamos o exemplo dos importantes trabalhos de Sidney Chalhoub, Keila Grinberg e Lenine Nequete que, ao analisar os aspectos jurídicos dos processos de liberdade intentados pelos cativos, perceberam o comprometimento do aparato jurídico-burocrático com a manutenção da ordem social do século XIX (CHALHOUB, 1990; GRINBERG, 1994; NEQUETE, 1988). Em perspectiva diversa da apresentada, este trabalho não tenciona estudar os efeitos do compromisso das elites ou mesmo da população com a ordem política, social e econômica consolidada após a conclusão da independência que, em geral, legitimava e naturalizava as desigualdades e hierarquias sociais (CALDEIRA, 1999, p. 37), mas, sim, o de propor uma análise sobre a forma com que este compromisso influenciou a atuação da diplomacia brasileira em seu relacionamento com os contrapartes sul-americanos.

No caso das fugas internacionais, o desafio será perceber de que maneira os representantes brasileiros buscaram legitimar a propriedade escrava dentro de um contexto de instabilidades políticas internas e externas que inviabilizava o compromisso dos Estados com as negociações diplomáti-

cas. Não se trata da abordagem de apenas um contexto nacional, regido por um estatuto de propriedade, forte o suficiente para garantir um consenso interno em torno da existência das relações de trabalho escravo, mas, sim, de um contexto de negociações entre países que possuíam diferentes graus de comprometimento com suas tratativas internacionais. Assim, a repatriação dos asilados passava a depender exclusivamente da anuência do país que recebia o pedido de extradição, com o Império sendo obrigado a negociar a partir da consideração de elementos externos ao consenso que a propriedade escrava havia assumido no Brasil (PRADO JÚNIOR, 2000).

Em seus contatos diplomáticos, havia a necessidade de os representantes brasileiros levarem em consideração o que o Ministério e Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros definia como prioridade nas pautas de negociação. Se, internamente, a escravidão figurava como um dos maiores consensos de sua época, senão o maior, no âmbito das relações internacionais, a defesa do direito de propriedade sobre os cativos que cruzavam as linhas de fronteira não foi um consenso dentro da Secretaria[1]. Um ponto de inflexão sobre a política externa brasileira concentra-se na afirmação de Amado L. Cervo, que não entende a atuação da diplomacia como um molde dos interesses da oligarquia fundiária, porque esta "atenderia a percepções mais complexas do interesse nacional" (CERVO; BUENO, 2002, p. 69).

A observância das formulações para condução da política externa brasileira, especialmente no que tange à escravidão negra, demonstra que a questão não se caracterizou por uma orientação homogênea, sofrendo variações de acordo com os ocupantes da pasta dos Estrangeiros, bem como dos homens nomeados para exercer os cargos comissionados no exterior. Além disso, precisamos considerar que o debate sobre a legitimidade da posse dos cativos fugitivos atravessou décadas muito distintas, ora servindo para exacerbar a retórica diplomática a favor dos reclamantes brasileiros ora como uma espécie de nódoa que corrompia os ideais civilizatórios que deveriam conduzir os destinos da nação.

A formulação das metas nacionais não aparecia necessariamente atrelada aos interesses imediatos das elites políticas ou econômicas locais ou regionais, o que transcendia a lógica constitutiva do próprio Estado brasi-

[1] Arquivo Histórico do Itamaraty (AHI) 317/04/13 – Instruções expedidas pela Secretaria de Estado a Duarte da Ponte Ribeiro, em 1/3/1851.

leiro, pautado pela defesa da propriedade particular e, em última instância, comprometido institucionalmente com a manutenção de uma concepção corporativa de sociedade. Em linhas gerais, a definição sobre a atuação da diplomacia imperial pairava o *corpus* social sem deitar raízes, fazendo parecer "natural" o destaque dado à defesa das linhas de fronteira[2], em detrimento das tentativas de incremento do comércio internacional, do ajuste da concessão de navegabilidade dos rios internacionais sob jurisdição do Império do Brasil e da extradição de desertores e escravos fugitivos.

Na América do Sul, o século XIX marcou uma profunda mudança no relacionamento político dos Estados a partir da evolução da confiança depositada no "conjunto de princípios ou regras destinadas a reger os direitos e deveres internacionais, tanto dos Estados ou organismos análogos, quanto dos indivíduos" (ACQUARONE, 2003. p. 35 *apud* ACCIOLY, 1995, p. 17). Precisamente por conta das contradições geradas pela opção dos Estados de romper o isolamento político, que até então orientava suas existências enquanto nações soberanas, é que situamos este trabalho no rol das tentativas de perceber o início e as permanências nas interações políticas, bem como as disputas em torno da validade do *solo livre* (BERLIN, 2006, p. 283-284), típicas da escravidão transatlântica moderna, fundamentais para o entendimento sobre a forma como os países conceituavam suas cidadanias; ao reconhecer a idéia de que os territórios conferiam direitos civis, reconhecia-se também que a condição era dada por lugar de nascimento e filiação, não pela sujeição eterna à autoridade ou por atributos imutáveis, tão característicos das sociedades do Antigo Regime (FRAGOSO; BICALHO; GOUVÊA, 2001, p. 141-221).

Entretanto, diferentemente da sociedade internacional européia, a diplomacia sul-americana carecia de valores, princípios, interesses, normas jurídicas e padrões de conduta capazes de fornecer as bases de um sistema de relações que pudesse, por um lado, se contrapor aos interesses europeus, poderosa força de expansão sobre a América e, por outro, criar uma alternativa para minimizar as dissensões entre os Estados. Em ambos os casos, a ausência de uma tradição de negociações surge como uma das possíveis explicações do contexto sul-americano, da guerra e da paz no

[2] Referimo-nos ao desempenho de Duarte da Ponte Ribeiro nas Missões Especiais das repúblicas do Pacífico, por meio das quais iniciou nas décadas de 1820 e 1830 as tratativas de ajuste das linhas de fronteira. Em uma fase posterior, especialmente nas décadas de 1850 e 1860, Ponte Ribeiro atuou junto à Secretaria de Estado na formulação das diretrizes (instruções) que nortearam a atuação dos negociadores brasileiros junto às contrapartes.

século XIX, bem como o porquê do liberalismo, dos tratados de comércio com baixas tarifas, consentidos entre potências similares e impostos aos recém-independentes; e como o porquê das reações protetoras, das rivalidades e dos conflitos.

Nos países hispano-americanos, o liberalismo das elites centrou-se na adoção de transformações conservadoras que englobavam um conjunto de medidas que visavam manter as lógicas de dominação, até então, representadas pela mentalidade colonial (DONGUI, 1989, p. 115). No escopo de tais projetos, havia o risco iminente de que a instabilidade das instituições não assegurasse aos atores sociais hegemônicos a permanência de seus privilégios por causa do risco de rompimento da ordem social (CARDOSO; BRIGNOLI, 1988, p. 63-227). Entre as instituições herdadas do período colonial, a escravidão negra foi uma questão tratada de maneira vária. As particularidades assumidas pela instituição em cada país, talvez, ajudem a explicar as múltiplas versões historiográficas em relação a sua permanência ou eliminação dentro dos edifícios sociais desses países.

A especificidade das relações com a região andina se dá pela importância que teve para a formulação da política externa brasileira, pois foi justamente onde foram colocados à prova vários dos princípios que orientariam a atuação do Império – como a doutrina do *uti possidetis* (MAGNOLI, 1997, p. 74)[3] por exemplo –, depois incorporados como normas oficiais do Estado. Como contraponto às ambições do Brasil de nortear o ajuste das linhas de fronteira internacional com base no *uti possidetis*, obstavam os interesses dos países do subsistema andino, interessados na obtenção da livre-navegação dos rios da bacia Amazônica, o que garantiria o acesso ao Atlântico e a possibilidade de estabelecer relações comerciais com a Europa e com os Estados Unidos da América.

No caso do subsistema platino, a falta de uma definição do Brasil em relação ao princípio que deveria nortear os ajustes de fronteira não impediu

[3] O princípio do *Uti nune possidetis, quominus ita possideatis vim fieri veto*, está baseado na noção de legitimidade conferida pela ocupação oriunda do direito civil romano: uti possidetis, ita possideatis; e quer dizer: como possuis, continuais possuindo. Em 1822, o Brasil herdou com a independência uma situação *de facto* confortável, mas *de jure* delicada, o ato de distinguir o *uti possidetis de facto* (posse territorial assegurada pela ocupação espacial) do *uti possidetis juris* (pelo qual o direito à soberania territorial estaria embasado através de títulos jurídicos, e não apenas na posse) ainda precisava ser definido com as repúblicas nascituras. Em geral, os hispano-americanos defendiam o *uti possidetis juris* por considerarem que este atenderia aos seus desígnios de maneira mais direta, enquanto o *uti possidetis de facto* era defendido pelos luso-brasileiros por causa da expansão territorial do período colonial, onde o território brasileiro cresceu cerca de 2/3.

a adoção de atitudes drásticas em relação à conservação do *status quo* herdado do período colonial. Na região do Prata, a "política de missões" foi responsável pela utilização dos melhores quadros políticos do Império na negociação de alianças, na entrega de ultimatos e na preparação de intervenções armadas e armistícios[4]. De acordo com Luís Santos, a atuação da política externa brasileira cumpria o papel de complementar a ação militar nas questões relacionadas à sua soberania (SANTOS, 2002, p. 15). Em relação às negociações que visavam a demarcar as fronteiras, a maior parte dos países sul-americanos considerava os tratados de 1750, Tratado de Madri, e de 1777, Tratado de Santo Ildefonso, válidos por acreditar que obteriam maiores vantagens (GOES, 1991, p. 121-141).

Nas províncias fronteiriças do Império do Brasil, mesmo contra a vontade dos integrantes da Guarda Nacional, do exército, das autoridades policiais, dos presidentes de província e, principalmente, dos proprietários de escravos, a noção de territorialidade atrelou-se à possibilidade de mudança de condição jurídica a partir da concessão de direitos pelos governos dos países limítrofes. Desse modo, nos casos em que o território influenciasse a condição dos indivíduos, libertando-os ou não do cativeiro, havia de se reconhecer que a própria definição da legitimidade da instituição estaria delimitada de acordo com certos princípios, tais como: nação, territorialidade, definição de fronteiras nacionais, aplicabilidade ou validação das leis e/ou cidadania.

No final da década de 1820, a região do subsistema andino e, especificamente a República da Bolívia – precursor na adoção do princípio de solo livre – (PEABODY, 1996) foi palco das primeiras reclamações brasileiras sobre a concessão de asilo territorial para os cativos que praticavam as fugas internacionais. Em relação à aplicabilidade do princípio de solo livre na América do Sul, a novidade reside no fato de que os deslocamentos geográficos internacionais abriam a possibilidade da condição jurídica dos cativos fugitivos variar de acordo com a região em que se encontravam, com o lugar em que houvessem escolhido para viver e com local de nascimento ou origem.

[4] VASCONCELLOS, B. P. de. Sessão de 25 de abril de 1830 da Câmara dos Deputados. *Anais da Câmara dos Deputados*, p. 673. O início da atuação brasileira no cenário internacional ficou conhecido como "política de tratados", momento em que a diplomacia atuava em questões pontuais na chamada "política de missões", que vigorou entre os anos de 1822 e 1828 e, por meio da qual o Brasil fez concessões aos interesses externos que se traduziram na assinatura de tratados de comércio desiguais com o intuito de obter o reconhecimento da independência, especialmente com os países europeus.

Neste sentido, ao tomar as fugas escravas como ponto de partida para o estudo das relações internacionais do Império do Brasil com a República da Bolívia, visamos recuperar a estreita relação entre as tentativas brasileiras de obtenção da extradição e a adoção do chamado "princípio de liberdade", aplicado pelas autoridades bolivianas nos casos em que os escravos pisassem em solo livre, ou seja, no território de um país que já houvesse abolido a escravidão[5]. De acordo com tal premissa, as autoridades bolivianas entendiam que a devolução dos prófugos escravos implicaria no ato de reescravização, uma vez que os mesmos já haviam conquistado a liberdade pelo fato de ter cruzado as linhas de fronteira internacional e pisado em solo boliviano[6].

Em relação à Bolívia, o período compreendido entre os anos de 1809 e 1841, marca o início da revolução pela independência e a consolidação do Estado nacional, respectivamente. Com o correr da década de 1820, há uma intensa disputa pelo poder, caracterizada pelo que a historiografia denomina como um "vácuo de poder" ou vacância de uma autoridade legitimamente reconhecida (KLEIN, 2003, p. 22-56). O historiador Herbert S. Klein descreve a esfera política boliviana como um período marcado pelo exercício temporário de inúmeros administradores (KLEIN, 1982, p. 112), o que denota a instabilidade política que tornava as negociações diplomáticas uma tarefa quase impossível, pois os sucessivos golpes de Estado desfaziam os compromissos assumidos pelos governos anteriores[7].

A instabilidade política latente na Bolívia, fundamentada pela ausência de aplicabilidade do constitucionalismo liberal – com ênfase no predomínio das leis, na divisão e fiscalização entre os poderes, nos controles constitucionais da autoridade e na eficácia dos pleitos eleitorais –, acabava reafirmando as práticas oligárquicas tradicionalmente difundidas pelo caudilhismo latino-americano. Por falta de interesse das próprias elites, o constitucionalismo invariavelmente nunca chegou a reger as esferas da vida política desses países, resumindo as imagens difundidas à época de Estados com instituições civis desorganizadas, não sendo capazes de garantir sequer o cumprimento de leis mínimas.

[5] A classificação empregada denota o local de procedência, e não a nacionalidade do fugitivo.

[6] Legação Imperial Brasileira (LIB) em Cochabamba. In: AHI (410/01/05). Nota n. 21, de 27/12/1838.

[7] LIB na Bolívia. In: AHI (211/01/18). Ofício n. 11, de 30/4/1843.

A controvérsia nos contatos diplomáticos do Brasil com a Bolívia ocorreu por falta de uma definição sobre o que poderia ser considerado um ilícito internacional, o que fez o relacionamento dos países sul-americanos ser constantemente abalado por contenciosos em relação às definições de fronteira, comércio, extradição, taxas aduaneiras e navegação fluvial. Em relação aos imigrantes brasileiros, supostamente escravos, o governo boliviano insistia em aceder aos pedidos de extradição somente nos casos em que houvesse uma condenação transitada em julgado, o que se tornou uma barreira intransponível, pois as fugas escravas nunca foram classificadas pelo direito pátrio como um delito que demandasse a abertura de processo contra o fugitivo, impossibilitando, portanto, a condenação[8].

O parâmetro legal utilizado para regular o contato internacional entre os Estados sul-americanos durante o século XIX era o Direito das Gentes. Segundo Hildebrando Accioly, sua utilização embasava-se por convenções consagradas por leis costumeiras, ou seja, não-escritas, o que não invalidava o entendimento sobre sua aplicabilidade, pois a prática entre os Estados legitimava aquele Direito. Em linhas gerais, a consequência mais visível da mudança de postura dos Estados em relação ao esforço de afirmação de uma solidariedade internacional pautou-se pelo debate sobre a relação entre sistemas legais nacionais e a ordem jurídica internacional, entre a soberania dos Estados e o dever de cooperar que, na opinião de Gilda Russomano (1981, p. 57), fez surgir um tipo de "jurisdição internacional" que tendia a desconstruir a imagem de soberania absoluta e incontestada dos Estados, presente na perspectiva hegeliana (ACQUARONE, 2003, p. 35).

Quanto à aplicabilidade do Direito das Gentes, o ponto fulcral das dissensões pode ser explicado pela ausência de um tratado de extradição que regulasse a extradição dos cidadãos de ambas as partes e, principalmente, pelo entendimento do governo boliviano de que os princípios gerais do Direito das Gentes não poderiam prevalecer sobre o direito doméstico de um Estado nacional. Caso o Direito das Gentes fosse aplicado à questão, o governo boliviano entendia que ainda assim seria favorável à

[8] Sobre as ambiguidades suscitadas pela condição de escravo no Brasil cf. CHALHOUB, S. *Op. cit.*, p. 38; MALHEIRO, A. P. *A escravidão no Brasil*: ensaio histórico, jurídico, social. Petrópolis: Vozes/INL, 1976. 2v.; CASTRO, H. de. *Das cores do silêncio*: os significados da liberdade no Sudeste escravista – Brasil, século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. p. 31-59; NABUCO, J. *O abolicionismo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: São Paulo: Publifolha, 2000. p. 89-90. Para uma visão mais ampla da inserção do escravismo em diferentes sociedades cf. DAVIS, D. B. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 147-324.

sua interpretação, pois deveriam ser aplicadas as leis do Estado que possuísse uma legislação mais branda em relação à punição dos acusados[9]. *Grosso modo*, o relacionamento dos Estados baseava-se no princípio de reciprocidade dos atos internacionais, já que não havia normas específicas para tratar as matérias de interesse externo (ACCIOLY, 1938, p. 5-9).

A impossibilidade de o governo boliviano requerer, dentro dos padrões estabelecidos pelo Direito das Gentes, a reciprocidade na extradição dos fugitivos, por não haver caso análogo na Bolívia desde 1825, ano de proibição do comércio negreiro e da abolição da escravidão, impossibilitou que o Império procedesse no compromisso consagrado pela prática internacional. Por este motivo, seria conveniente que o governo brasileiro ajustasse um sistema legal capaz de garantir o direito de propriedade de seus cidadãos quando houvesse movimentações de fuga internacional. Neste sentido, o Encarregado de Negócios brasileiro João da Costa Rego Monteiro iniciou uma longa série de questionamentos em relação à legislação boliviana, defendendo que o asilo territorial teria validade somente nos casos em que o próprio senhor conduzisse seu cativo a um país livre da escravidão.

Em nota dirigida ao governo boliviano, Rego Monteiro tentava resguardar os interesses dos proprietários brasileiros a partir da consideração de que a evasão dos cativos e o asilo em país estrangeiro configurariam uma usurpação da propriedade legalmente possuída[10]. A justificativa utilizada pelo governo boliviano para embasar as negativas de extradição dos cativos foi a percepção da conjuntura de instabilidade política do período Regencial no Império (1831-1840). O governo boliviano se valeu do argumento de que a devolução acarretaria as punições que estavam previstas nas leis do Império do Brasil e[11], por este motivo, passou a considerar os escravos fugitivos como asilados políticos (SALLES, 1988, p. 72-74).

Em seu esforço para justificar o direito de propriedade de seus concidadãos, Rego Monteiro procurou cercar-se de uma vasta argumentação, passando por justificativas sociais, humanitárias, religiosas, civilizatórias, econômicas, legais e filosóficas. Um dos primeiros argumentos foi a perfeição do contrato entre senhores e escravos que, para Rego Monteiro, estaria embasada nos Direitos Naturais dos Homens, pelo qual o direito de

[9] LIB em Sucre. In: AHI (211/01/18). Nota n. 4, de 18/6/1844, anexa ao ofício n. 1, de 22/6/1844.

[10] LIB na Bolívia. In: AHI (211/01/18). Nota n. 4, de Sucre em 27/12/1843, anexa ao ofício n. 1, de 7/1/1844.

[11] LIB em Chuquisaca. In: AHI (410/01/05). Nota n. 8, de 12/2/1837.

propriedade estaria sobreposto ao de liberdade, cumprindo observar que o ato de compra dos cativos oriundos da África bastaria para legitimar o contrato "tácito" de senhores e escravos, com a ampla vantagem para os africanos que se libertavam da barbárie existente em seu continente (NABUCO, 2000, p. 156).

Neste sentido, outra vantagem para os africanos seria a experiência de viver dentro dos princípios de modernidade e civilização experimentados no Brasil[12]. Entre as explicações para a defesa do direito de propriedade estava a estruturação da própria sociedade, apoiada em uma hierarquia econômico-social, cuja base estava identificada com os agentes ligados a terra, sendo o topo da pirâmide social constituído por indivíduos vinculados às atividades mercantis e prestamistas. Retomando o início deste trabalho, a defesa da ordem continuou figurando como um dos pressupostos básicos de uma sociedade escravista que era regulada por um sistema econômico que se imbricava organicamente na contínua reiteração da sua hierarquia social fortemente excludente. Assim, a postura de Rego Monteiro estava de acordo com a defesa de uma ordem privada que assumia o papel de regular, ao mesmo tempo, as relações econômicas e sociais, figurando como condição *sine qua non* para a concretização do processo produtivo (FRAGOSO; FLORENTINO, 2001, p. 18-19).

Deste modo, Rego Monteiro insistia que os cativos que se evadiam deveriam ser considerados ladrões, pois a fuga estaria indiretamente roubando o capital disponibilizado pelo senhor no ato da compra. O representante brasileiro acreditava que "se o governo da Bolívia quisesse libertar aqueles escravos, isto é, aquelas propriedades brasileiras, deveria celebrar um contrato [com o Império do Brasil], pelo qual indenizasse os senhores e que esta [seria] a maneira de adquirir as cousas, serviços e direitos que tem dono, e que não estão no estado primitivo de *res nullios*"[13]. A aplicação do *res nullius* era considerada um equívoco e seu entendimento estaria juridicamente legitimado apenas nos casos em que a propriedade não tivesse dono e estivesse em domínio alheio ou se encontrasse abandonada pelo antigo proprietário.

Na literatura de história diplomática coligimos que o abandono não se presume pela regra *nemo suum jactare praesumitur*; mas, sim, pela intenção

[12] LIB em Sucre. In: AHI (211/01/18). Nota n. 7, de 3/12/1842, anexa ao ofício n. 4, de 7/12/1842.

[13] LIB em Sucre. In: AHI (211/01/18). Nota n. 7, de 3/12/1842, anexa ao ofício n. 4, de 7/12/1842.

do proprietário de renunciar à sua posse, que trazia a consequente cessação do poder físico sobre a propriedade, que não pode ser confundida com o simples desamparo ou deserção (ARAUJO, 1989, p. 88-89). Para Rego Monteiro[14], os casos de concessão de asilo territorial não poderiam ser classificados de acordo com a mesma regra, pois o abandono não decorria senão por manifestação expressa da vontade do proprietário e, por este motivo, o *animus* seria a possibilidade de reproduzir a primeira vontade de aquisição da posse. O fato da posse legal não consistir em deter realmente a posse, mas em tê-la à sua livre disposição. A ausência do proprietário, o desamparo ou a deserção não excluiria a sua livre disposição, sendo este o pressuposto básico do *animo retinetur possessio* (ARAUJO, 1989, p. 89).

Segundo Rego Monteiro, os pressupostos jurídicos utilizados para concessão do asilo territorial seriam ilegais, já que não havia qualquer registro de renúncia dos proprietários em relação à posse de seus escravos. Para o representante imperial, o ato de compra representaria um acordo tácito de contratação de serviço entre senhores e escravos e seu embasamento seria a *el albala*, ou seja, o título legítimo de posse reconhecido internacionalmente pelas Nações, dado que representava capitais empregados na compra do título de propriedade[15]. À medida que Rego Monteiro endurecia as críticas, o ministro das Relações Exteriores da Bolívia, Manuel de la Cruz Mendez, esforçava-se para rebater a argumentação do brasileiro.

Para Cruz Mendez, a argumentação brasileira seria inválida a partir do momento que o contrato não se baseasse no "consentimento e utilidade recíproca entre as partes", que não se verificava desde o início do processo de constituição da propriedade, pois bem conhecida era a forma com que os negros eram arrancados de suas terras na África, transportados em condições desumanas nos navios que se prestavam ao infame comércio e escravizados em solo americano. O ministro ponderou ainda que o governo boliviano não poderia reconhecer uma propriedade baseada exclusivamente na força, primeiro e único título que regularia o funcionamento da instituição escravista[16].

[14] LIB em Sucre. In: AHI (211/01/18). Nota n. 7, de 3/12/1842, anexa ao Ofício n. 4, de 7/12/1842.

[15] LIB em Sucre. In: AHI (211/01/18). Nota n. 7, de 3/12/1842, anexa ao Ofício n. 4, de 7/12/1842.

[16] LIB em Sucre. In: AHI (211/01/18). Nota n. 1, de 14/12/1842, anexa ao ofício n. 5, de 29/12/1842.

Durante a gestão de Cruz Mendez à frente do ministério, o governo boliviano desacreditou a legalidade de um contrato que levava os homens a renunciar à liberdade primitiva, base fundamental dos Direitos Naturais dos Homens e do Direito das Gentes e, dessa maneira, seguiu questionando a perfeição de um contrato baseado na imposição da condição de escravo[17]. Na Bolívia, a legislação consagrava que os homens não poderiam ser reduzidos à condição de coisa, já que haviam sido feitos à imagem e semelhança do Criador. Seguindo essa linha de raciocínio, a instituição escravista pressupunha a privação da razão e da liberdade, marcas indeléveis da condição de humanidade que nos distinguia dos demais animais.

Uma importante referência para a compreensão do debate entre os contrapartes boliviano e brasileiro é a obra de David Brion Davis (2001, p. 149-324). O autor demonstra que as tentativas de justificar o exercício do poder de um homem sobre o outro vinham perdendo espaço desde a Antiguidade Clássica e que a imposição da força tornou inviável a existência de um "contrato tácito" entre senhores e escravos, abrindo caminho para a legitimação da fuga e rebelião dos escravos (DAVIS, 2001, p. 139). Para Cruz Mendez, a concessão de asilo territorial não implicaria no pagamento de indenização, uma vez que o direito de propriedade sobre os escravos estaria em contradição "con los axiomas fundamentales de la justicia y del derecho natural"[18]. Entre os argumentos de Cruz Mendez, a controvérsia sobre a restituição dos fugitivos passou pela reafirmação das cartas constitucionais de 1826, 1831, 1834, 1839 e do Código Penal de 1836, que proibiam, sucessivamente, a extradição, devolução ou repatriação dos estrangeiros que entrassem no país.

A disputa na retórica diplomática das contrapartes pode ser mais bem compreendida quando recuperamos a noção de liberdade utilizada no século XVIII. Segundo Davis, um dos filósofos que mais contribuiu para o fortalecimento do pensamento antiescravocrata foi Montesquieu, que submeteu a existência da instituição às ferramentas críticas do Iluminismo. Em *O espírito das leis*, Montesquieu considerou a existência do escravismo de acordo com os princípios universais – de uso costumeiro e título de propriedade – e, ao mesmo tempo, apontou a contradição entre a existência

[17] LIB em Sucre. In: AHI (211/01/18). Nota n. 1, de 14/12/1842, anexa ao ofício n. 5, de 29/12/1842.

[18] LIB em Sucre. In: AHI (211/01/18). Nota n. 1, de 14/12/1842, anexa ao ofício n. 5, de 29/12/1842.

do trabalho compulsório e os Direitos Naturais dos Homens. Em suas obras, o autor destacou as consequências negativas da utilização do escravismo, sendo retomado pelo pensamento antiescravista que teve Jean-Jacques Rousseau como uma de suas expressões mais radicais (DAVIS, 2001, p. 448).

Segundo Rousseau, a força não poderia figurar como instrumento de legitimação dos contratos de autovenda que, geralmente, garantiam a reprodução da instituição escravista em diversas sociedades. Seguindo a tradição antiescravista, o autor ajudou a difundir a máxima de que "todo homem nascia livre" e que o emprego da força não poderia se constituir como base de um direito legítimo ou perfeito. Em suas reflexões, Rousseau considerou a escravidão uma aberração legitimada pelo uso ou costume e concluiu que escravidão e direito excluíam-se mutuamente (ROUSSEAU, 1978, p. 22-29). Desse modo, a argumentação brasileira de que "a sorte dos cativos que eram trazidos ao Império, por meio do tráfico interatlântico, como uma espécie de dádiva capaz de livrá-los da *barbárie* do continente africano" encontrava em Rousseau uma base teórica que obstava sua validação.

O ministro boliviano embasava em Rousseau suas negativas de devolução ao apontar as contradições entre escravidão e direitos naturais que em sua obra aparece da seguinte maneira:

> [...] renunciar à liberdade é renunciar à qualidade de homem, aos direitos da humanidade, e até aos próprios deveres. Não há recompensa possível para quem a tudo renuncia. Tal renúncia não se compadece com a natureza do homem, e destituir-se voluntariamente de toda e qualquer liberdade equivale a excluir a moralidade de suas ações. (ROUSSEAU, 1978, p. 27).

Para além das tentativas do representante brasileiro de justificar a legitimidade do cativeiro dos escravos que fugiam em direção à Bolívia, a hesitação da Secretaria de Estado, que acabava refletindo a postura do governo brasileiro, deixa transparecer que não havia, até aquele momento, uma definição sobre a doutrina ou argumentação que deveria ser empregada para convencer os governos estrangeiros a anuir com os pedidos de extradição nos casos de fuga internacional. No caso em questão, trabalhamos com a hipótese de que a pouca eficácia do governo na resolução da contenda fazia parte de um "cálculo" que levava em conta, respectivamente, elementos da esfera política e econômica. Do mesmo modo, o governo precisava pesar as circunstâncias internas e externas que favoreceriam a tomada de uma decisão no quadro da política internacional e os possíveis reflexos.

Dentro da Secretaria de Estado, o compromisso com a defesa da propriedade escrava encontrava resistência até mesmo por parte de alguns dos principais formuladores da política externa, que julgavam ser necessária a desvinculação ou melhor definição do comprometimento do governo central com a defesa de um desígnio regional. Em 1859, a Secretaria de Estado pensava em enviar uma missão à Bolívia para negociar um tratado que incluísse cláusulas capazes de assegurar a devolução dos prófugos escravos, mas Duarte da Ponte Ribeiro foi contra a incorporação de reivindicações que "em nada contribuiriam para o engrandecimento nacional"[19]. Uma vez que as fugas internacionais não afetavam a economia nacional, Ponte Ribeiro recomendou que a Secretaria de Estado abandonasse o esforço de restituição dos cativos, o que acabou se refletindo no ajuste das cláusulas de extradição do futuro tratado.

As idéias de Tavares Bastos sobre a defesa da propriedade escrava na esfera internacional, divulgadas através da publicação de um livro, também se constituem como parâmetro contrário à tese de legitimidade das requisições de extradição dos cativos. Tavares Bastos entendia que a participação da diplomacia imperial nas tentativas frustradas de restituição dos cativos enfraquecia o Império no cenário internacional ao dar um maior poder de barganha aos contrapartes estrangeiros. Para o autor, os proprietários de escravos das províncias localizadas nas faixas de fronteira do Brasil tinham uma sorte merecida e não deveriam esperar que o governo intercedesse no estrangeiro a seu favor, pois se assim o fizesse "estaria agindo como *capitão-do-mato* em negociações francamente indecentes" (BASTOS, 1937, p. 80).

A argumentação de Tavares Bastos foi além da simples condenação da postura assumida pelo governo imperial, chegando a refletir sobre a diferenciação entre os interesses públicos e privados que julgava que deveria existir nas esferas da administração. Segundo Bastos, o interesse público não deveria ser empenhado a favor da mesquinheza de uma causa arcaica que não combinava com os novos "ares" de um tempo de filantropia e civilização que a humanidade havia atingido no século XIX. O autor citou a atuação da diplomacia como reflexo da apropriação indevida do interesse público pelo particular que, em sua opinião, "manchavam" a honra nacional ao sujar as mãos dos diplomatas com a vergonha da defesa do regime de trabalho escravo (BASTOS, 1937, p. 78-84).

[19] AHI 317/04/15 – Minuta do projeto de tratado de Duarte da Ponte Ribeiro a João da Costa Rego Monteiro, redigida no Rio de Janeiro, em 25/9/1859.

Nas negociações do Império com a Bolívia, a retórica diplomática muitas vezes procurou definir os parâmetros do que deveria ser considerado civilização, barbárie, filantropia, imigração, propriedade, liberdade, nação, direitos naturais, cidadão e cidadania. No caso das fugas escravas, a disputa entre a correta interpretação do Direito das Gentes corroborou para acentuar as diferenças entre os regimes de governo de cada Estado e, em especial, para que ambos se considerassem superiores por escolher entre a monarquia e o republicanismo. No caso brasileiro, a defesa do território nacional, o ajuste das linhas de fronteira e o reconhecimento pelos contrapartes, por meio dos tratados, figurava como meta principal da política externa por demarcar, ao mesmo tempo, as linhas que se afiguravam como máximas – tendo em vista que a população tendia ocupar o litoral – e como forma de afastar o perigo das idéias republicanas.

João da Cosa Rego Monteiro, nas décadas de 1830 e 1840, época em que foi Encarregado de Negócios do Império na Bolívia, chegou a defender a cessão dos territórios disputados entre ambos a partir do argumento de que valeria mais cortar as questões com os bolivianos do que conservar a posse de terrenos que nada acrescentariam aos destinos da nação, cumprindo observar que "estavam cercados de repúblicas, isto é, de associações de homens que não tinham nada a perder"[20]. Neste ponto, cabe distinguir as percepções brasileiras sobre os acontecimentos políticos nos países limítrofes, que não podem ser tomadas como testemunhos fidedignos do que ocorria, sem a devida ressalva de que os informes carregavam a clara intenção de demonstrar a superioridade do regime monárquico sobre o republicano.

O ano de 1859 marcou o retorno de Rego Monteiro à Bolívia na qualidade de Ministro Residente do Brasil. O envio de Rego Monteiro estava intimamente atrelado à negociação de um tratado de limites, navegação fluvial e extradição que a Secretaria de Estado julgava ser de máxima urgência[21]. A versão final das instruções do ministro dos Estrangeiros, Cansanção do Sinimbu, a Rego Monteiro apoiou-se, em larga medida, nas minutas redigidas por Duarte da Ponte Ribeiro que, com base na sua experiência como representante brasileiro e negociador de grande parte dos tratados do Império, propôs que o Brasil insistisse nas cláusulas sobre a extradição dos escravos sem, no entanto, colocar em risco os ajustes de

[20] LIB na Bolívia. In: AHI (211/01/18). Ofício n. 11, de 20/10/1844.

[21] AHI 317/04/15 - Instruções expedidas pela Secretaria de Estado a João da Costa Rego Monteiro, Ministro Residente do Império do Brasil na Bolívia, em 12/3/1860.

fronteira – objetivo essencial das negociações.

Em suas considerações, Ponte Ribeiro reconhecia a necessidade de propor cláusulas sobre a devolução dos cativos, esforço intentado pelo governo para tentar responder às demandas dos cidadãos que se sentiam desatendidos – por causa das constantes perdas de propriedade –, e não pela motivação de resolver a questão. Aos olhos de Ponte Ribeiro, a devolução dos cativos não deveria desgastar as relações diplomáticas bilaterais e, menos ainda, colocar em risco o esforço da Secretaria de Estado na defesa dos interesses centrais, ou seja, aos necessários ajustes de fronteira[22]. As instruções de Ponte Ribeiro são uma rara oportunidade para atestar a diferença entre os interesses das elites políticas centrais e provinciais. Por este motivo, acreditamos que a postura de Ponte Ribeiro esteja de acordo com a hipótese inicial do trabalho, qual seja, de que, no âmbito da diplomacia, as negociações diplomáticas que visavam ajustar as linhas de fronteira internacional do Império com os países limítrofes não impediam as tentativas de devolução dos prófugos escravos[23].

Segundo Ponte Ribeiro, o governo deveria adotar uma retórica de preocupação com as fugas escravas sem, no entanto, condicionar as negociações à extradição[24]. As instruções de 1860 demonstram que a Secretaria de Estado havia decidido adotar um tom mais ameno em relação à devolução dos cativos, o que parece indicar que havia aceito ao menos em parte as idéias de Ponte Ribeiro. Em suas recomendações a Rego Monteiro, Sinimbu recuperou o histórico das principais negociações sobre a matéria extradicional, destacando especialmente a situação dos cativos asilados nas repúblicas limítrofes. Em suas considerações, Sinimbu lamenta a falta de sucesso do Império nas tentativas de devolução dos cativos, mas autoriza Rego Monteiro a "desistir inteiramente deste ponto, se conhecesse que iria prejudicar o bom êxito do assunto principal das negociações: a fixação da mútua fronteira"[25].

[22] AHI 317/04/15 – Minuta de projeto de tratado dirigida à Secretaria de Estado por Duarte da Ponte Ribeiro, em 25/9/1859.

[23] O conteúdo das instruções, especialmente a partir da formulação de Duarte da Ponte Ribeiro da minuta de 1859, elucida quaisquer dúvidas a respeito da prioridade da Secretaria de Estado no ajuste das linhas de fronteira internacionais em detrimento das demais pautas de interesse.

[24] AHI 317/04/15 – Minuta de projeto de tratado dirigida à Secretaria de Estado por Duarte da Ponte Ribeiro, em 25/9/1859.

[25] AHI 317/04/15 – Instruções expedidas pela Secretaria de Estado a João da Costa Rego Monteiro, Ministro Residente do Império do Brasil na Bolívia, em 12/3/1860.

Diante do fracasso das negociações de 1860, a Secretaria de Estado enviou a missão especial Lopes Neto, em 1866. O texto das instruções esclarece que a Secretaria de Estado tencionava negociar a repatriação dos fugitivos, que poderia ocorrer em separado para não atrapalhar o andamento das negociações. Entretanto, a imprudente divulgação das disposições do Tratado da Tríplice Aliança modificou o cenário ao criar suspeitas que foram prejudiciais aos partícipes da aliança. Para o Brasil, a participação na aliança gerou manifestações de hostilidade por parte das repúblicas do subsistem andino, sendo este o motivo apontado por Antônio Couto de Sá e Albuquerque para modificações nas pautas de interesse.

Em linhas gerais, a ausência de um tratado preliminar de acerto das fronteiras com a Bolívia, combinada com o temor de que se formasse uma aliança antibrasileira foram as principais motivações para Sá e Albuquerque afirmar que "o governo imperial nenhum ajuste proporia a este respeito"[26], ou seja, para que não insistisse na devolução dos cativos. No que tange às cláusulas de extradição, o Tratado de La Paz de Ayacucho não representa a preocupação do ministério dos Estrangeiros com a preservação e (re)afirmação do direito de propriedade dos cidadãos brasileiros que, com as movimentações de fuga internacional de escravos, perdiam, ao mesmo tempo, a propriedade e o capital investido em sua compra. Ao analisar o texto da parte extradicional, encontramos cinco artigos em que a condição de escravo não foi sequer discriminada.

A ambiguidade é a principal marca do tratado de 1867, pois a competência de julgar a viabilidade do pedido de extradição recaía exclusivamente sobre o Estado que recebesse a requisição. O ajuste estabeleceu, de maneira indireta, que o princípio de territorialidade do delito seria utilizado como parâmetro de julgamento dos pedidos[27]. Dessa forma, a concessão do asilo territorial, bem como da extradição dos cidadãos emigrados foi deixada em aberto, criando as condições ideais para que cada parte contratante prestasse a interpretação que melhor atendesse seus interesses. Na prática, a parte extradicional refletiu a ausência de uma definição do governo imperial sobre os critérios que deveriam legitimar a concessão do asilo e regulamentar a conduta nos casos de extradição dos cidadãos brasileiros.

[26] AHI 317/04/15 – Minuta do projeto de tratado de Antônio Couto de Sá e Albuquerque a Felipe Lopes Neto, redigida no Rio de Janeiro, em 24/11/1866.

[27] AHI - Loc. IV-8. Instrumento original do Tratado de Amizade, Limites, Navegação, Comércio e Extradição. La Paz de Ayacucho, 27 de março de 1867.

A comissão do Conselho de Estado incumbida de analisar o tratado teve na pessoa do relator, visconde de Jequitinhonha, a indicação de algumas ressalvas ao acerto. No parecer, o relator indicou sua preocupação com os ajustes de fronteira e, em sua opinião, havia pouca clareza na parte extradicional. A respeito dos artigos que regulavam a extradição, o visconde indicou que uma solução possível seria a troca de notas reversais, de modo que ficasse acertado com a Bolívia a mesma interpretação do artigo 7° do tratado de 12 de outubro de 1851, firmado entre o Império e a República Oriental do Uruguai, que garantiria a entrega recíproca dos criminosos e desertores das partes contratantes[28].

Como procuramos demonstrar ao longo do trabalho, a tese boliviana de conceder asilo territorial aos cativos brasileiros prevaleceu sobre as reclamações do Império, que não foi capaz de assegurar a propriedade de seus cidadãos no contexto internacional. Neste sentido, a documentação diplomática corrobora esta visão ao não trazer nenhum caso de extradição, devolução ou repatriação dos cativos pelo governo boliviano. Um dos aspectos positivos do ajuste foi o acerto de uma extensa área de fronteira, determinando o fim de uma antiga preocupação em um momento crucial de conflito na região platina. Como ponto negativo, aparece a crítica de Duarte da Ponte Ribeiro, que acusou o Império de fazer muitas concessões aos interesses estrangeiros[29], especialmente em relação às demarcações de fronteira.

Em conclusão, a representação internacional do Brasil pela Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros refletiu a falta de consenso do governo na negociação dos principais pontos de sua agenda, com exceção da defesa das linhas de fronteira. A consequência desse processo foi a adoção de uma postura vacilante que veio acompanhada de uma retórica diplomática de parcos resultados práticos, ao menos no caso das negociações que visavam obter a extradição dos cativos que praticavam as movimentações de fuga internacional para a Bolívia.

---

[28] AHI (Lata 342 Maço 2 Pasta 4) – Pareceres do Conselho de Estado – *Brasil-Bolívia. Parecer 5/67, do Conselho de Estado sobre o Tratado de Amizade, Limites, Navegação, Comércio e Extradição entre o Império do Brasil e a República da Bolívia, de 27 de março de 1867.* Rio de Janeiro, 12/6/1867.

[29] Sobre as discussões suscitadas pelo ajuste do tratado com a Bolívia, ver: SOARES, A. T. *História da formação das fronteiras do Brasil.* Rio de Janeiro: Conquista, 1975. p. 137. Do mesmo autor, indicamos: *O drama da Tríplice Aliança (1865-1876).* Rio de Janeiro: [s.n.], 1956. p. 213. Além dele, há a obra de: PINTO, A. Pereira. *Apontamentos para o Direito Internacional.* vol. IV. Rio de Janeiro: s/ed., 1869. p. 533.

Artigo recebido em 27 de março de 2009.
Aprovado em 29 de abril de 2009.

FONTES

Arquivo Histórico do Itamaraty, Rio de Janeiro

Legação Imperial Brasileira (LIB) em Chuquisaca. In: AHI (410/01/05). Nota n. 8, de 12/2/1837.

LIB em Cochabamba. In: AHI (410/01/05). Nota n. 21, de 27/12/1838.

LIB em Sucre. In: AHI (211/01/18). Nota n. 7, de 3/12/1842, anexa ao ofício n. 4, de 7/12/1842.

LIB em Sucre. In: AHI (211/01/18). Nota n. 1, de 14/12/1842, anexa ao ofício n. 5, de 29/12/1842.

LIB na Bolívia. In: AHI (211/01/18). Ofício n. 11, de 30/4/1843.

LIB na Bolívia. In: AHI (211/01/18). Nota n. 4, de Sucre em 27/12/1843, anexa ao ofício n. 1, de 7/1/1844.

LIB em Sucre. In: AHI (211/01/18). Nota n. 4, de 18/6/1844, anexa ao ofício n. 1, de 22/6/1844.

LIB na Bolívia. In: AHI (211/01/18). Ofício n. 11, de 20/10/1844.

AHI 317/04/13 – Instruções expedidas pela Secretaria de Estado a Duarte da Ponte Ribeiro, em 1/3/1851.

AHI 317/04/15 – Minuta de projeto de tratado dirigida à Secretaria de Estado por Duarte da Ponte Ribeiro, em 25/9/1859.

AHI 317/04/15 – Instruções expedidas pela Secretaria de Estado a João da Costa Rego Monteiro, Ministro Residente na Bolívia, em 12/3/1860.

AHI 317/04/15 – Minuta do projeto de tratado de Antônio Couto de Sá e Albuquerque a Felipe Lopes Neto, redigida no Rio de Janeiro, em 24/11/1866.

AHI Lata 342 Maço 2 Pasta 4 – Pareceres do Conselho de Estado – *Brasil-Bolívia. Parecer 5/67, do Conselho de Estado sobre o Tratado de Amizade, Limites, Navegação, Comércio e Extradição entre o Império do Brasil e a República da Bolívia, de 27 de março de 1867*.Rio de Janeiro, 12/6/1867.

AHI - Loc. IV-8. Instrumento original do Tratado de Amizade, Limites, Navegação, Comércio e Extradição. La Paz de Ayacucho, 27 de março de 1867.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H. *Manual de direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. *Limites do Brasil*: fronteira com o Paraguai. São Paulo: Nacional, 1938.

ACQUARONE, A. C. *Tratados de extradição*: construção, atualidade e projeção do relacionamento bilateral brasileiro. Brasília: Instituto Rio Branco/FUNAG, 2003.

ARAUJO, J. H. P. de (org.). *Três ensaios sobre diplomacia*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 1989.

BASTOS, A. C. T. *O vale do Amazonas*. São Paulo: [s.n.], 1937.

BERLIN, I. *Gerações de cativeiro*: uma história da escravidão nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Record, 2006.

CALDEIRA, J. (org.). *Diogo Antônio Feijó*. São Paulo: Editora 34, 1999.

CALDEIRA, N. C. *Nas fronteiras da incerteza* as fugas internacionais de escravos no relacionamento diplomático do Império do Brasil com a República da Bolívia (1825-1867). 2007. 162p. Dissertação (Mestrado em História) – PPGHIS, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

CARDOSO, C. F.; BRIGNOLI, H. *História econômica da América Latina*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

CASTRO, H. de. *Das cores do silêncio*: os significados da liberdade no Sudeste escravista – Brasil, século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

CERVO, A. L.; BUENO, C. *História da política exterior do Brasil*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2002.

CHALHOUB, S. *Visões da liberdade*: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

COSTA, J. C. *Contribuição à história das idéias no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

DAVIS, D. B. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

DOLHNIKOFF, M. *O pacto imperial*: origens do federalismo no Brasil do século XIX. São Paulo: Globo, 2005.

DONGUI, T. H. *História da América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 1989.

FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. (orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos*: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FRAGOSO, J.; FLORENTINO, M. *O arcaísmo como projeto*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GOES, S. *Navegantes, bandeirantes, diplomatas*: aspectos da descoberta do continente, da penetração do território brasileiro extra-Tordesilhas e do estabelecimento das fronteiras da Amazônia. Brasília: IPRI, 1991.

GRINBERG, K. *Liberata*: a lei da ambiguidade. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

KISSINGER, H. *Diplomacia*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1997.

KLEIN, H. S. *A Concise History of Bolivia*. New York: Columbia University Press, 2003.

_____. *Bolivia*: the evolution of a multi-ethnic society. New York: Oxford University Press, 1982.

MAGNOLI, D. *O corpo da pátria*: imaginação geográfica e política externa no Brasil (1808-1912). São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista/Moderna, 1997.

MALHEIRO, A. P. *A escravidão no Brasil*: ensaio histórico, jurídico, social. Petrópolis: Vozes/INL, 1976. 2v.

NABUCO, J. *O abolicionismo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Publifolha, 2000.

NEQUETE, L. *O escravo na jurisprudência brasileira*: magistratura e ideologia no Segundo Reinado. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 1988.

PEABODY, S. *There are no slaves in France*: the political culture of race and slavery in the Ancien Régime. New York: Oxford University Press, 1996.

PINTO, A. Pereira. *Apontamentos para o Direito Internacional*. Rio de Janeiro: [s.n.], 1869. v. IV.

PRADO JÚNIOR, C. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense/ Publifolha, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Abril, 1978.

RUSSOMANO, G. M. *A Extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SALLES, V. *O negro no Pará sob o regime da escravidão*. Belém: Secult/Minc, 1988.

SANTOS, A. C. M. dos. A invenção do Brasil: um problema nacional. In: *Revista de História*, São Paulo: USP, n. 118, jan./jun. 1995.

SANTOS, L. V. *O império e as repúblicas do Pacífico*: as relações do Brasil com Chile, Bolívia, Peru, Equador e Colômbia (1822-1889). Curitiba: UFPR, 2002.

SILVA, A. R. C. da. *Construção da nação e escravidão no pensamento de José Bonifácio (1783-1823)*. Campinas: Unicamp, 1999.

SOARES, A. T. *História da formação das fronteiras do Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista, 1975.

_____. *O drama da Tríplice Aliança (1865-1876)*. Rio de Janeiro: [s.n.], 1956.

SOUSA, O. T. de. *O pensamento vivo de José Bonifácio*. São Paulo: Martins, 1944.

VASCONCELLOS, B. P. de. Sessão de 25 de abril de 1830 da Câmara dos Deputados. *Anais da Câmara dos Deputados*.